



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09624/19

Objeto: Aposentadoria

Entidade: PBPREV

Interessado (a): Oneyde Bernadete Andrade Ribeiro de Moraes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01754/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09624/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Oneyde Bernadete Andrade Ribeiro de Moraes, matrícula nº 133.922-2, ocupante do cargo de Psicólogo Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de agosto de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09624/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09624/19 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Oneyde Bernadete Andrade Ribeiro de Moraes, matrícula nº 133.922-2, ocupante do cargo de Psicólogo Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria constatou a ausência de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 30.12.1988 a 01.05.2019.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 47144/19, juntando cópia da documentação solicitada e sanando a dúvida nos exatos termos reclamados. O Órgão Técnico conclui que a presente aposentadoria reveste-se de Legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 634 (fl. 45).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Considerando que foi apresentada pela defesa a documentação reclamada pela Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria - A - Nº 634 (fl. 45) e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 11:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO